

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 99, DE 2003

Acrescenta dispositivos aos artigos 92 e 128, e a Seção IX — Dos Tribunais e Juízes Ambientais, ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal.

Autor: Deputado RUBINELLI e outros

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado RUBINELLI, tem por objetivo acrescentar dispositivos aos artigos 92 e 128, bem como introduzir uma Seção IX ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, de forma a criar órgãos no Poder Judiciário especializados para o processamento e julgamento das ações relativas ao meio ambiente.

Nesse sentido, a presente proposta trata da estrutura e da composição dos órgãos da Justiça Ambiental e dos seus respectivos membros. A proposta cria ainda o Ministério Público Ambiental como parte do Ministério Público da União.

De acordo com seus ilustres Autores, o Direito Ambiental tem assumido importância crescente para a sociedade moderna. No entanto, os atuais magistrados não estão preparados para decidir causas relativas ao meio ambiente. Assim, faz-se necessário investir na capacitação dos julgadores, para que conheçam a legislação ambiental e estejam aptos a conciliar o

desenvolvimento econômico com a questão ambiental.

Além disso, apontam os nobres Autores a necessidade de criação de uma Justiça especializada em Direito Ambiental, que diminuiria o número de procedimentos contraditórios e daria maior certeza jurídica nas decisões, por contar com operadores jurídicos especializados na matéria. Nesse sentido, a Austrália inaugurou o primeiro tribunal ambiental do mundo, o Tribunal de Terras e Meio Ambiente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, os artigos alterados e acrescentados não apresentam a expressão "(NR)" ao final, que é obrigatória quando se procede a tais alterações, conforme preceitua a Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, "d". Além disso, a redação dos 3 artigos merece aprimoramentos, para modificar a forma verbal utilizada ("Acrescente-se ..."). Tais adequações poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação da proposta na comissão especial a ser criada para este fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 99, de 2003.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003.

Deputado DARCI COELHO
Relator